



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 6.743 de 15 de maio de 2020.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Sobradinho e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRADINHO/RS LUIZ AFFONSO TREVISAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, inc. XVII da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município.

;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Sobradinho, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado anteriormente também por meio do Decreto Municipal, pelo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de Sobradinho.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município;

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS/ EMPRESARIAIS e PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 4º Todos os estabelecimentos e prestadores de serviços situados no território do Município deverão, além das medidas emergenciais determinadas pelo plano de distanciamento emitido pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul referidas no art. 2º deste Decreto, observar o teto e modo de operação para cada setor específico, bem como a portaria da SES n.º 270/2020, concomitantemente as seguintes medidas:

I - O ingresso no estabelecimento dos clientes deverá ser controlado mediante fichas em material que possibilite a higienização com álcool gel 70% ou mediante tickets descartáveis.

II – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso à marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

III - deverá ser colocado na entrada do estabelecimento tapete com solução sanitária ou recipiente com panos devidamente adequados e embebecidos na solução referida.

IV – Fica vedado o funcionamento de espaço kids, playgrounds, espaços de jogos (inclusive canchas de bochas, carteados, sinucas e assemelhados) em qualquer estabelecimento não podendo haver aglomeração de pessoas.

Seção I

Dos salões de Beleza e Barbearia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Os salões de belezas, barbearias, estéticas, além das medidas previstas no art. 4º deverão observar as seguintes medidas:

I – O atendimento previamente agendado eletronicamente e de forma individualizada;

II - Os profissionais devem fazer uso de luvas (devem ser obrigatoriamente trocadas após cada uso), toucas, avental e máscaras (sendo esse último insumo inclusive a clientes, ainda que seja realizado atendimento de cabelos).

III - não poderá exceder atendimento a uma cliente por estação e horário;

IV - fica proibida aglomeração de pessoas no estabelecimento na sala de recepção, devendo ser atendida uma cliente por vez.

V - todos os materiais utilizados em cada cliente devem ser devidamente lavados antes e depois dos atendimentos com água e sabão ou esterilizados com álcool gel 70% ou, ainda, com produto adequado que combata a proliferação do vírus,

VI - os aventais devem ser devidamente trocados todos os dias e devidamente lavados.

VII - as manicures, além dos procedimentos regulares, deverão observar a colocação de proteção plástica nos receptores das mãos e dos pés, sendo que tais devem ser trocados a cada uso e colocado na presença da cliente.

VIII - nos centros de estéticas devem ser observadas as trocas rigorosas de proteção das macas a cada cliente, assim como a higienização antes e depois dos atendimentos.

IX - os lavatórios devem manter distanciamento mínimo de 01 (um) metros, com observância do uso dos EPIS.

X - Fica proibido a utilização de tapetes, carpetes para decoração, bem como servir chás, cafés, água, chimarrão e bebidas alcoólicas aos clientes.

Seção II

Dos Bares, restaurantes, pizzarias, padarias, lancherias

Art. 6º Os estabelecimentos como restaurantes, pizzarias, padarias, lancherias e congêneres que tem como ramo de atividade principal alimentícia (confeccionar e servir alimentos), poderão funcionar das 7h às



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

22h com a observância de todas as medidas contidas no *caput*, do artigo 2º do presente decreto e nas normativas estaduais do plano de distanciamento.

§ 1º Nos referidos estabelecimentos, após às 22h, deverão, obrigatoriamente, realizar atendimento somente por meio de tele entrega (*delivery*) e/ou pegue leve (*take away*), sendo proibida a permanência e aglomeração de pessoas estranhas ao quadro funcional dentro dos estabelecimentos e aos seus arredores.

§ 2º Fica proibido aos estabelecimentos constantes no *caput* realizar e manter shows, jogos de quaisquer espécies (cartas, sinucas, poker, bochas, etc.), música ao vivo, som mecânico, karaokê, dar acesso a visualização de qualquer tipo de jogos.

§ 3º Nos estabelecimentos em que houver no CNAE Bar e Lancheria somente poderão funcionar a atividade da lancheria, sendo vedado o funcionamento exclusivo de bar.

Art. 7º Nos estabelecimentos cuja atividade principal é o fornecimento de bebidas alcoólicas (distribuidora e comércio de bebidas) fica proibida a permanência de pessoas dentro ou no entorno de estabelecimentos que causem aglomerações.

Seção III
DAS ACADEMIAS, STUDIOS DE PILATES, FUNCIONAL E YOGA

Subseção I
DAS ACADEMIAS

Art. 8º As academias deverão manter atendimento dentro do plano de distanciamento previsto nos decreto estaduais n.º 55.240 e 55.241 ambos de 2020, devendo realizar atendimento dentro do limite estipulado, por hora, mediante os seguintes requisitos:

I - a cada uso e utilização os aparelhos devem obrigatoriamente serem higienizados com, no mínimo, álcool líquido 70% e papel toalha descartável;

II - A academia deverá fornecer papel toalha em vários pontos, sendo no mínimo 03 (três) distribuídos conforme o espaço.

III - os frequentadores deverão levar sua toalha que deverá ser tamanho grande (equivalente a toalha de banho) suficiente para cobrir os aparelhos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV – não poderá ser utilizado bebedouros compartilhados, os quais se houverem deverão ser interditados, devendo cada aluno ter sua própria garrafa de água;

V – é proibido o fornecimento de café, chás, chimarrão e água em filtros.

VI – A academia deverá intensificar a higienização de todos os equipamentos, tais como colchonetes, pesos e aparelhos e inclusive catracas se houver na forma do disposto no decreto estadual 55.240 de 10 de maio de 2020.

Parágrafo único. Ficam proibidas as atividades coletivas, como, por exemplo, aulas de jump, zumba, step, box e outras.

Subseção II
STUDIOS DE PILATES

Art. 9º Os studios de pilates poderão atender pacientes por horário, com observância aos protocolos previstos no plano de distanciamento social previsto nos decreto estaduais n.º 55.240 e 55.241 ambos de 2020, observado os protocolos, bem como seguintes medidas:

I - os frequentadores deverão levar sua toalha que deverá ser tamanho grande (equivalente a toalha de banho) suficiente para cobrir os aparelhos, quando necessário, tatames e/ou tapetes apropriados para uso da atividade;

II – não poderá ser utilizado bebedouros compartilhados, os quais se houverem deverão ser interditados, devendo cada aluno ter sua própria garrafa de água;

III – é proibido o fornecimento de café, chás, chimarrão e água em filtros.

IV – O studio deverá intensificar a higienização de todos os equipamentos, tais como colchonetes, pesos, aparelhos e afins;

Subseção III
STUDIOS DE YOGA E FUNCIONAL

Art. 10 As academias studios de yoga e funcional deverão manter atendimento dentro do plano de distanciamento previsto no decreto estadual n.º 55.240 e 55.241 ambos de 2020 no que pertine aos trabalhadores,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

devendo realizar atendimento dentro do limite por pessoa, determinado no protocolo do mediante os seguintes requisitos:

- I – cada aluno deverá levar o seu tapete/tatame/colchonete
- II – caso seja fornecido o tatame/tapete/colchonete pelo studio deverá ser higienizado a cada uso e utilização com, no mínimo, álcool líquido 70% e papel toalha descartável;
- III - os frequentadores deverão levar sua toalha que deverá ser tamanho grande (equivalente a toalha de banho) suficiente para cobrir tatames e/ou tapetes apropriados para uso da atividade;
- IV – não poderá ser utilizado bebedouros compartilhados, os quais se houverem deverão ser interditados, devendo cada aluno ter sua própria garrafa de água;
- V – é proibido o fornecimento de café, chás, chimarrão e água em filtros.
- VI – O studio deverá intensificar a higienização de todos os equipamentos;

Seção III
DOS ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E VELÓRIOS

Art. 11 As funerárias devem observar a nota técnica 01/2020 NVES/DVS/CEVS/SES para realização das atividades, sendo que o acesso das pessoas aos velórios deverá ser observado o plano de distanciamento previsto nos Decretos Estaduais.

§1º A realização dos velórios deverá ser realizada somente em casas mortuárias ou funerárias, com a observância de todas as medidas sanitárias previstas nos decretos estaduais 55.240 e 55.241 ambos de 10 de maio de 2020 e os devidos protocolos.

§2º Os velórios terão duração máxima de 04 (quatro) horas e deverão ser realizados durante o dia.

§3º Deverá haver horário especial para os grupos de risco e crianças a serem definidos pelos familiares do *de cujus* e a empresa responsável pelos atos fúnebres.

CAPÍTULO III
DAS INDÚSTRIAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 As indústrias deverão adotar as medidas previstas na portaria da SES n.º 283/2020 para desempenho das atividades com observância ao disposto no Decreto Estadual 55.240 e 55.241 ambos de 2020.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Seção I

Ginásios Municipais, Estaduais e Espaços Congêneres

Art. 13 – Fica proibida todas e quaisquer atividades esportivas ou demais atividades com presença de público.

Seção II

Brinquedos das praças, academias ar livre e demais equipamentos urbanos

Art. 14 Os brinquedos ficam proibidos a sua utilização assim como equipamentos urbanos desativados para evitar possíveis focos de contaminação do COVID-19.

Seção III

Da Interdição Temporária e Excepcional das Águas Internas

Art. 15 Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), a interdição, excepcional e temporária, de todas as águas internas do Município de Sobradinho.

Parágrafo único. Entende-se por águas internas, para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material de trítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Seção IV
Da realização de Cultos, Missas e afins

Art. 16 A realização de atividades religiosas de qualquer natureza, deve observar o plano de distanciamento controlado constante nos Decretos Estaduais e seus devidos protocolos, além das seguintes medidas:

I - higienizar sempre no início das atividades, bem como após cada uso, as superfícies de toque (bancos, cadeiras, mesas, corrimãos, trincos, e/ou maçanetas, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar sempre no início das atividades e após cada utilização os pisos, as paredes, os forros, paredes e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada do local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos frequentadores do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - diminuir o número de cadeiras, bancos, mesas ocupadas pelos frequentadores de forma a aumentar a separação entre elas, garantindo o distanciamento de no mínimo dois metros;

VII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

VIII - manter fixado, em local visível aos frequentadores as informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavirus);

IX - instruir aos colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

Seção V

Instituições de Longa Permanência de Idosos

Art. 17 Os estabelecimentos que atendem pessoas idosas devem observar a portaria n.º 289 da SES para desempenho das atividades, sendo que o acesso a visitação deve ser observado o distanciamento controlado previsto no Decreto Estadual e na referida portaria, inclusive com agendamento de horários de visitas, a fim de evitar aglomerações.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E DO
PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18 A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelos setores de fiscalização municipal da Secretaria Municipal de Saúde e Finanças e Planejamento, aos quais compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e das Finanças e Planejamento, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 48 (quarenta) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo, de acordo com as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia, para fins de rito administrativo do procedimento na forma da Lei Municipal nº 4.498, de 18/12/2018.

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Finanças e Planejamento, os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 19 As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e/ou em normas municipais, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa, no valor 02 (duas) UPM

III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

§ 1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

§ 2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 20 No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal nº 4.498, DE 18/12/2018, que disciplina o processo administrativo municipal.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Na ausência, indisponibilidade, impossibilidade ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde para decidir na forma do §1º é competente para sua substituição o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

§ 3º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 21 Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 22 O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 23 Ficam revogados os artigos 1º ao 17 e do artigo 45 a 52 do Decreto n.º 6.720 de 03 de abril de 2020; o Decreto n.º 6.722 de 07 de abril de 2020; o Decreto n.º 6.729 de 17 de abril de 2020 e os artigos 1º até 3º do Decreto n.º 6.731 do dia 24 de abril de 2020.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho 15

Luiz Affonso Trevisan
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se em 15 de maio de 2020.

Greta D'Olanda
Procuradora Jurídica do Município
OAB/RS 78.247

Diego Batista da Silva,
Secretaria Municipal de Administração